



DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

"I - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% (ART. 7º, DA LEI Nº 8.622/93, E ART. 5º, DA LEI Nº 8.627/93) - A EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER LEGISLATIVO, PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM CONTEMPLAR OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, CARACTERIZOU EVIDENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FIGURA, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES, A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE "SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, FAR-SE-Á SEMPRE NA MESMA DATA" (INCISO I, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - DEVIDA, PORTANTO, A EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 28,86% AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

II - APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS." (fl. 12).

Além do dissídio jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A questão está na extensão aos vencimentos dos servidores públicos civis do reajuste de 28,86%, concedido aos militares por força das Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93.

Em hipótese idêntica à destes autos, este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento proclamado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, já, por reiteradas vezes, se posicionou quanto ao direito dos servidores civis ao reajuste em seus vencimentos no percentual de 28,86%, concedido aos militares pela Lei 8.622/93, valendo invocar, a propósito e por todos, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

Possuem os servidores civis direito ao reajuste de 28,86%, concedido aos militares por intermédio das Leis 8.622/93 e 8.627/93, conforme entendimento pacificado na Eg. Terceira Seção desta Corte, exposto no despacho agravado.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg/REsp 134.162/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/2/99).

A compensação pretendida permaneceu estranha ao acórdão, não podendo, assim, constituir-se, em matéria de recurso especial, à falta de prequestionamento.

Pelo exposto, com arrimo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2000.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 346.678 - MINAS GERAIS (2000/0122482-4)

RELATOR : O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : IVAN RUSSEFF PRADO
ADVOGADOS : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTRO
AGRAVADO : RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA
ADVOGADOS : DR. RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ivan Russeff Prado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"FIANÇA PRESTADA A EMPRESA DA QUAL SEJA SÓCIO - RETIRADA - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - NULIDADE - ILEGITIMIDADE DO FIADOR PARA ARGUI-LA - COBRANÇA DE ENCARGOS - MULTA MORATÓRIA E CONTRATUAL - CUMULAÇÃO INDEVIDA.

Se não previsto no contrato de fiança, o simples fato de se afastar do quadro de sócios da afiançada, não exonera o fiador de sua responsabilidade.

O fiador não tem legitimidade para arguir em proveito próprio a nulidade da fiança em razão de outorga uxória.

Sendo a ação de cobrança de aluguel e seus encargos, não se pode cumular multa moratória com multa infracional do contrato." (fl.249).

A insurgência especial está fundada no dissídio jurisprudencial.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, à falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de novembro de 2000.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Relator

RESP 00252635/RS (2000/0027614-6)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECDO : ODELVE BASSO FERRARI
ADVOGADO : JAIME CIPRIANI E OUTRO
RE INTERPOSTO POR Odelve Basso Ferrari

AG 00264269/RS (1999/0089407-3)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIEGFRIED ANTONIO GHILARDI RITTA E OUTROS
AGRDO : ORESTE LUIZ CAGLIARI
ADVOGADO : JAIME CIPRIANI E OUTROS
RE INTERPOSTO POR Oreste Luiz Cagliari

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 750/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Adbala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o requerimento suscrito pelo Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, protocolado sob o nº Pet-143010/2000-7.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2000.
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 751/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Adbala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade; I - aprovar Projeto de Lei referente à alteração da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho e à extinção de cargos da magistratura; II - autorizar a Presidência do Tribunal a encaminhar Projeto, nos termos aprovados, ao Congresso Nacional.

Sala de Sessões, 7 de dezembro de 2000
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 752/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Adbala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos,

"Considerando que a Emenda Constitucional n. 24/99, ao colocar fim à representação classista na Justiça do Trabalho, não extinguiu expressamente os cargos ocupados pelos juizes classistas, limitando-se a preservar os mandatos dos atuais ocupantes até o seu final;

Considerando que as leis instituidoras dos Tribunais Regionais do Trabalho fixaram o número de integrantes destas Cortes, que não foram alterados pela referida Emenda Constitucional;

Considerando o teor do despacho do Ex.mo Sr. Min. Octávio Gallotti, no processo STF-MS 23.769-4-BA, que, em relação ao preenchimento das vagas surgidas nos Tribunais Regionais do Trabalho, determinou fosse reservado 1/3 (um terço) sem provimento, até o julgamento da referida ação, em que se discute a participação do Ministério Público e da advocacia no seu preenchimento; e

Considerando, finalmente, que, em alguns Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos não correspondia, necessariamente, ao volume de serviço existente, sendo que foram criados exclusivamente para manter a representação paritária de empregados e empregadores, tornando-se conveniente a extinção dos que forem desnecessários";

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a regulamentação a seguir transcrita, nos termos propostos pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho:

"Art. 1º - As vagas decorrentes do término do mandato dos juizes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho serão preenchidas por juizes de carreira de 1ª instância, pelos critérios alternados de antiguidade e de merecimento, nos termos desta resolução.

Art. 2º - Até o julgamento final do processo STF-MS n. 23.769-4-BA pelo Supremo Tribunal Federal e em atenção à liminar nele concedida, não serão preenchidas 1/3 (um terço) das vagas anteriormente ocupadas por classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 3º - Para o provimento de vaga em relação à qual enviar ao Congresso Nacional proposta de extinção, o TST não submeterá ao Ministro da Justiça o nome de juiz indicado à promoção por antiguidade, ou que figure em lista de promoção por merecimento.

Art. 4º - Em relação às vagas decorrentes da extinção da representação classista que surgirem até julho de 2001, o Tribunal Superior do Trabalho fará a avaliação quantitativa do movimento processual dos Tribunais Regionais do Trabalho, verificando a conveniência do provimento ou da extinção das referidas vagas.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 753/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Adbala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, acolhendo proposta do Ex.mo Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade: I - suspender, a partir do dia 20 de dezembro de 2000, a convocação dos Ex.mos Juizes: Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Dr. Aloysio Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Dr. Renato de Lacerda Paiva e Dr. Anélia Li Chum, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dr. A deoclécia Amorelli Dias, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Dr. a Beatriz Brun Goldschmidt, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Dr. a Eneida Melo Correia de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Dr. Walmir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Dr. Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Dr. João Amilcar Silva e Souza Pavan e Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Dr. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; e Dr. Abdalla Jallad, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que atuavam em caráter excepcional nesta Egrégia Corte, de conformidade com o disposto no ATO.GDGJ.GP.Nº 496/00, referendado pela Resolução Administrativa nº 717/2000; II - reconvoque os Ex.mos Juizes relacionados no item I desta Resolução Administrativa, para prosseguirem atuando nesta Corte em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de fevereiro a 28 de junho de 2001.

Sala de Sessões, 7 de dezembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 754/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Adbala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade: I - aprovar a proposta formulada pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen no sentido de: 1) constituir Comissão de Ministros para tratar de assuntos legislativos referentes à Justiça do Trabalho, mormente para acompanhar a reforma do Poder Judiciário e submeter uma proposta à Corte; 2) criar Comissão de Ministros para reestudar toda a disciplina e organização do concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho; 3) sugerir à Comissão de Jurisprudência revisão integral do elenco de Súmulas, a partir de propostas enviadas pelos Ministros relativamente a revisão, cancelamento e aprovação de enunciados. II - Fixar que até o final do semestre serão indicados os Ministros que irão compor as Comissões, bem assim o prazo para apresentação das propostas pelos Ministros e para a Comissão de Jurisprudência proceder aos estudos referentes à revisão da Súmula da Jurisprudência do Tribunal.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 755/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Adbala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, acolhendo proposta do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, aprovar a edição do calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2001, elaborado com base na legislação aplicável, devidamente indicada.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2000.
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-SS-718.146/2000.7 TST
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Requerente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Interessado : ALCEBIÁDES ALVARENGA DA SILVA
Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

DESPACHO

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Enry De Saint Falbo Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT-MS-001245/2000-MS-6, em que figura como impetrante Alcebiádes Alvarenga da Silva.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto efetivar no cargo de Juiz Classista substituto, que se encontrava no seu exercício quando do advento da modificação constitucional extintiva da representação classista na Justiça do Trabalho, tendo sido, em consequência, dele afastado.

A liminar apóia-se nos seguintes fundamentos: "A Emenda Constitucional nº 24/99, ao extinguir a Representação Classista, assegurou aos Juízes Classistas já nomeados o direito de permanecerem em seus cargos até o final dos respectivos mandatos, não distinguindo entre titulares e suplentes". (fl. 22)

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "Observe-se, que a repercussão da liberação deferida poderá acarretar outras tantas ações no mesmo sentido, desnaturando completamente o objetivo que se buscou com a reforma em apreço, qual seja: a economia dos já combalidos cofres públicos. É neste particular que reside a preocupação em evitar a grave lesão à ordem e à economia públicas, de que trata o artigo 4º da Lei nº 4.348/64". (fls. 7/8) sic

Assiste razão à requerente. O pedido de suspensão, num exame apriorístico, como é próprio das decisões desta natureza, é consentâneo com o Provimento nº 5/99, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que veio dar aplicabilidade à Emenda Constitucional nº 24/99, extintiva da representação classista na Justiça do Trabalho. A prevalecer a liminar, cuja suspensão ora se pede, estaria caracterizada grave lesão à ordem pública.

Concedo a suspensão requerida.
Dê-se ciência deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região e ao Ex.º Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº TRT-MS-1245/2000-MS-6.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Despachos

PROCESSO TST-ED-DC-608.093/1999.0

SUSCITANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
SUSCITADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Ficam as partes supra, na pessoa de seus advogados, intimadas a recolher as custas processuais, *pro rata*, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo legal.

SESEDC, 11 de dezembro de 2000.
ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-ES-711.084/2000.8

Requerente : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogada : Dr.ª Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Requerido : SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

DESPACHO

A Companhia Docas do Pará - CDP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 8ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 3.866/2000, em que é suscitante o Sindicato dos Guardas Portuários dos Estados do Pará e Amapá. Renova preliminares de irregularidade de representação e de ausência de negociações prévias, impugnando as cláusulas abaixo transcritas.

As prefaciais dependem da análise de fatos e provas autênticas dos autos, sendo impossível o pretendido exame.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL
"Os salários dos integrantes da categoria profissional do demandante, serão reajustados a partir de 1º de junho de 2000, com percentual de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), com base no INPC integral apurado pelo IBGE, no período de junho/1999 a maio/2000, a incidir sobre os salários de maio/2000, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado". (fls. 57/58) sic

A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da modernização das atividades dos portos organizados confere especial destaque às negociações coletivas como instrumentos de solução dos conflitos coletivos e de fixação das normas disciplinadoras da prestação de serviços. O art. 23 da referida lei ordena que se constitua, "no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21 desta Lei". O § 1º do dispositivo determina que "Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais", e o § 3º disciplina a escolha de árbitros, os quais serão eleitos de comum acordo entre as partes. Esse laudo possui eficácia normativa, independente de homologação judicial.

Tudo indica que a lei foi atropelada, não sendo cumprida, para se deferir à Justiça do Trabalho do Pará a responsabilidade da solução do conflito, sem antes se esgotarem as tentativas de autocomposição ou o arbitramento.

Como a intervenção judicial em trabalhos portuários pode acarretar consequências indesejáveis, defiro o efeito suspensivo, até que se julgue o recurso ordinário.

CLÁUSULA 2ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Para cada ano de serviço prestado, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado de anuênio, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base". (fl. 58)

Pelas razões determinantes da concessão do efeito suspensivo à cláusula anterior e lembrando que a jurisprudência predominante da c. SDC não concede adicional por tempo de serviço, por constituir verdadeiro aumento salarial, defiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"A CDP pagará o horário extraordinário obedecendo a legislação trabalhista e a Constituição Federal acrescentando 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora ordinária diurna para as duas primeiras horas extraordinárias e 100% (cem por cento) quando houver trabalho no horário das refeições e dias feriados, para todos os trabalhadores". (fl. 58)

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). O aumento nesse percentual depende de negociação coletiva, não podendo ser concedido por via de sentença normativa.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 4ª - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS

"A CDP manterá a concessão do empréstimo de férias aos empregados admitidos até 27.08.87. Nos termos do art. 6º *caput*, do Decreto-Lei nº 2.355/87. O empréstimo de férias é igual à remuneração das férias, excluída a gratificação da Cláusula VI, e será pago por ocasião das férias, não sofrendo redução no caso do empregado optar pela transformação de 1/3 das férias em abono pecuniário, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A restituição do empréstimo será efetuada em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Se, todavia, o empregado entrar em gozo de novo período de férias, tendo ainda saldo devedor do empréstimo de férias anterior, da remuneração das novas férias deverá ser descontado o saldo existente.

Parágrafo Segundo - O empréstimo de férias não poderá ser concedido aos empregados admitidos após 27.08.87, atendendo ao que dispõe a Decisão nº 505, de 21.10.92, do Tribunal de Contas da União, no cumprimento do Decreto-Lei nº 2.355/87, de 27.08.87". (fl. 58)

Conceder empréstimo aos seus empregados é ato de liberalidade do empregador, não podendo ser imposto pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 5ª - LICENÇA REMUNERADA
"Os empregados permanecem fazendo jus a 05 (cinco) dias de licença remunerada, dentro da regulamentação atual, podendo da mesma usufruir imediatamente após o período regulamentar de férias e com esta não se confundem para nenhum efeito.

Parágrafo Único - Caso o empregado opte pelo gozo de licença remunerada imediatamente após o período de férias, conforme facultado no *caput* desta cláusula, deverá o mesmo comunicar à chefia respectiva, a intenção de exercer esse direito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de concessão das férias". (fls. 58/59) sic

Tal como no tópico anterior, a matéria refoge dos limites do Poder Normativo, sendo imprópria a fixação em dissídio coletivo.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO
"Será de 50% (cinquenta por cento) o percentual de acréscimo para a remuneração de trabalho prestado em horário noturno, para os empregados admitidos até 13/10/96". (fl. 59)

A CLT, artigo 73, assegura o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) para o trabalho noturno. O aumento nesse percentual depende de negociação entre as partes, não podendo ser concedido pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 7ª - VALE-REFEIÇÃO
"Será concedido vale-refeição a todos os trabalhadores, sem nenhum desconto para o trabalhador, no valor unitário de R\$15,00 (quinze reais), sendo restrito aos dias de trabalho, inclusive, aos que estão em gozo de benefício previdenciário e licença paternidade ou maternidade". (fl. 59)

A matéria é típica de negociação coletiva, sendo indevida sua fixação em sentença normativa.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 8ª - SEGURO DE VIDA
"Fica instituída a obrigação do seguro de vida em favor do empregado integrante da categoria demandante e de seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte por invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções". (fl. 59)

Idem aos anteriores. Ato de exclusiva liberalidade do empregador, sujeitando-se a disciplinamento em acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 9ª - AJUDA FUNERAL
"Ocorrendo o falecimento de trabalhador, em virtude de acidente de trabalho, a empresa pagará aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, um valor correspondente a um salário contratual". (fl. 59)

A cláusula aborda matéria regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91. Benefício análogo deve ser objeto de negociação entre as partes.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 10ª - ACIDENTE - READAPTAÇÃO
"Sempre que em virtude de acidente de trabalho ou por doença profissional contraída no exercício do contrato de trabalho, devidamente atestada pelo órgão competente, houver redução na capacidade de trabalho do empregado, a CDP deverá, obrigatoriamente, promover readaptação funcional, observando a legislação previdenciária sobre o assunto". (fl. 59)

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação, que poderá, eventualmente, encontrar resistência dos próprios trabalhadores.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 11ª - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

"A empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês". (fl. 59)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 12ª - ABONO DE FALTAS
"Serão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante, quando comparecer a provas escolares, prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada, posteriormente, a sua realização, em igual prazo, bem como as faltas ao serviço por doença do cônjuge ou companheiro, por dois dias, com posterior apresentação do atestado médico". (fls. 59/60)

Defiro em parte o pedido, adaptando a cláusula ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 13ª - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO
"A companhia Docas do Pará promoverá cursos de aperfeiçoamento, de 04 em 04 anos, para os seus empregados, estimulando a participação em encontros, seminários, congressos e simpósios sobre assuntos de interesse do trabalho, realizando convênios para a efetivação dos cursos". (fl. 60)

A Lei nº 8.630/93 prevê, no art. 57, a busca progressiva da multifuncionalidade do trabalho, "visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade". Para que tal ocorra, os contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade dos trabalhos. A multifuncionalidade abrangerá a capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco.

O deferido pelo E. Tribunal não guarda harmonia com a determinação legal, motivo pelo qual defiro o pedido.

CLÁUSULA 14ª - UNIFORMES
"Desde que de uso obrigatório, a empresa fornecerá aos empregados, gratuitamente, dois uniformes por semestre". (fl. 60)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 15ª - ACESSO À DOCUMENTAÇÃO
"Fica assegurado ao Sindiguapor o direito de requerer informações acerca de andamentos de processo impetrado pelo sindicato até a decisão final". (fl. 60)

O acesso à informação é garantia assegurada a todos pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIV, existindo lei prevendo mecanismos para a solução de conflitos eventualmente surgidos. A cláusula revela-se inócua ao definir um direito sem especificar prazo para o cumprimento da obrigação.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 16ª - CESSÃO DE INSTALAÇÕES
"A CDP continuará cedendo ao Sindiguapor, a título gratuito, local para funcionamento de sua sede administrativa, a fim de que os dirigentes sindicais possam prestar assistência aos associados com maior presteza e eficiência". (fl. 60)



A Justiça do Trabalho não pode obrigar a empresa a ceder ao sindicato, gratuitamente ou não, local para o desempenho de suas atividades, sob pena inclusive, de violar odireito de propriedade.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-91/TST: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

CLÁUSULA 17 - PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

"A CDP continuará a custear a seus empregados e dependentes legalmente constituídos o valor correspondente a 50% do valor do plano de saúde e assistência médico-hospitalar, firmado com a CDP, ficando o restante a cargo do empregado segurado, cujo valor será descontado em folha de pagamento". (fl. 60)

Mais uma vez está-se diante de matéria exclusiva de acordo ou convenção coletiva, não podendo ser fixada em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - LANCHE NOTURNO

"Aos empregados escalados para serviços noturnos no porto de Belém, terminal petroquímico de Miramar, estações de tratamento de água do porto de Belém e Miramar, guarda portuária e demais postos jurisdicionados, com exceção do porto de Vila do Conde, a CDP fornecerá lanche, sem que esse benefício venha a se constituir em salário utilidade". (fl. 60)

Idem ao anterior. Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - MENSALIDADES

"A empresa descontará de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao sindicato demandante, nos termos do art. 545, da CLT, desde que autorizada mediante relação nominal de seus empregados sindicalizados, fornecida pelo sindicato demandante. Os descontos somente poderão cessar após a exclusão do quadro social devidamente comprovado, mediante notificação da entidade sindical demandante ou após comprovado pela empresa o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando proibidos os pedidos de exclusão do quadro da entidade sindical demandante apresentado através do setor de pessoal da empresa. Quando efetuados os descontos em folha de pagamento, a empresa fica dispensada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese que valerá como tal o contracheque ou assemelhado". (fls. 60/61)

A CLT, artigo 545, dispõe: "Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades". No artigo 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - MULTA/DESCUMPRIMENTO

"O descumprimento de qualquer uma das cláusulas da presente sentença normativa importará na multa correspondente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial praticado pela empresa e reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa". (fl. 61)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-73/TST: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Ante o exposto, defere-se o pedido de efeito suspensivo integralmente em relação às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 13, 15, 17, 18, 19, e parcialmente quanto às cláusulas 11, 12, 14, 16 e 20.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 8ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-718.339/2000.4

Requerente : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva
Requerido : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 040/99, em que é parte o Sindicato dos Odontologistas do Estado de Minas Gerais. Renova preliminar de irregularidade de representação, impugnando as cláusulas abaixo transcritas.

A prefacial assenta-se em fatos que necessitam de detalhado exame e debate, sendo inoportuna a apreciação e prematura qualquer conclusão.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"As empresas reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 1º.12.1999, aplicando, sobre os valores praticados em 1º.12.1998, o percentual referente ao INPC, acumulado no período compreendido entre 1º.12.1998 e 30.11.1999, correspondente a 8,09%, compensados todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos concedidos neste período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial". (fl. 23)

Atividade ligada à área de saúde, dependente dos subsídios concedidos pelo Sistema Unificado de Saúde.

Reajustes, nestes casos, devem ser resolvidos pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 4ª - ABONOS PARA CONGRESSOS E EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

"Empresas abonarão 05 (cinco) dias por ano para o comparecimento dos profissionais em congressos, simpósios e demais eventos técnico-científicos, visando estes o aperfeiçoamento profissional dos obreiros. Os empregados deverão comunicar a realização dos congressos com antecedência de 15 (quinze) dias, por escrito". (fl. 24)

Matéria típica de negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho em horário noturno, previsto em lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento), exceto se o trabalho advier de necessidades oriundas de caso fortuito ou força maior, quando o adicional será de 30% (trinta por cento)". (fls. 25/26)

A matéria é disciplinada na CLT, art. 73. Reivindicações dessa espécie devem ser solucionadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - AMAMENTAÇÃO

"Fica garantido à empregada-mãe, na hipótese de inobservância pelo empregador do disposto no art. 389, parágrafos 1 e 2, da CLT, o direito de optar pelo recebimento dos salários normais no período de amamentação do filho, consoante o art. 396/CLT, sem prestação de serviços, ou de prestar serviços no período com direito ao recebimento adicional do equivalente a 1 (um) salário mínimo, mensalmente, até o término da amamentação". (fl. 26) sic

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-6/TST: "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT".

CLÁUSULA 19 - ALIMENTAÇÃO

"As empresas garantirão alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no decreto NR. 5, de 14.1.91, que regula o programa de alimentação do trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pelas empresas, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais". (fls. 28/29) sic

A matéria é própria para acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 24 - CURSOS E REUNIÕES

"Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de horas extras, quando for compelido a participar de reuniões designadas pelo empregador, desde que ultrapassem o horário normal de trabalho". (fls. 30/31)

A decisão encontraria fundamento no PN-19/TST, que foi, entretanto, cancelado pela c. SDC em setembro de 1988. A jurisprudência atual indefere a reivindicação sob exame, entendendo tratar-se de matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - UNIFORME

"Assegura-se o fornecimento de 02 (dois) uniformes, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao desgaste". (fl. 31)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-115: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE - VIGÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido em justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias". (fl. 33) sic

A cláusula está de acordo com o disposto no PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO

"Assegura-se ao empregado acidentado a garantia de emprego por 12 (doze) meses - nos termos do Art. 118, da Lei 8.213, de 24.7.91 - após o término da licença previdenciária que seja superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo". (fl. 34) sic

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia análoga em sentença normativa, reservando-se à negociação coletiva a possibilidade de ser acordada ou convenionada a condição de trabalho em exame.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - FREQUÊNCIA LIVRE - REPRESENTAÇÕES SINDICAIS

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". (fl. 35)

A cláusula está de acordo com o disposto no PN-83/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 40 - INSALUBRIDADE

"Será concedido aos cirurgiões-dentistas um adicional no grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário base percebido pelos mesmos". (fl. 36) sic

De acordo com o disposto na CLT, arts. 189 e seguintes, tem direito ao adicional de insalubridade o empregado cujas atividades, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, o exponham a agentes físicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, sendo que a caracterização e a classificação da insalubridade depende de perícia feita por médico ou engenheiro do trabalho.

A matéria abordada na cláusula encontra previsão legal, sendo imprópria sua fixação em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - LIVRE ACESSO DO REPRESENTANTE SINDICAL

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva". (fl. 37)

A cláusula está de acordo com o disposto no PN-91/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 44 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente". (fl. 37)

A cláusula está de acordo com o disposto no PN-72/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - QUADRO DE AVISOS

"É permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assunto de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria de cunho político-partidário ou ofensiva a quem quer que seja". (fl. 38)

A cláusula está de acordo com o PN-104/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Fica estabelecido que as empresas encaminharão à entidade sindical uma cópia da RAIS, para efeito de programação dos projetos assistenciais, a serem por ela desenvolvidos, durante a vigência do instrumento normativo". (fl. 39)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-111/TST: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria".

CLÁUSULA 56 - ADMISSÃO DE EMPREGADO

"Assegura-se ao empregado admitido para preencher vaga que decorra de promoção, transferência ou demissão, salário igual ao menor pago pelo empregador para a função, sem as vantagens pessoais". (fl. 41)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na IN-04/94, item XXIII, do TST, restringindo sua aplicabilidade às empresas que não possuem quadro de pessoal organizado em carreira.

CLÁUSULA 60 - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

"Os empregadores descontarão, como simples intermediários, do salário do mês de maio de 1998, dos cirurgiões dentistas abrangidos pela presente convenção coletiva, a importância de R\$28,00 (vinte e oito reais) a título de taxa de fortalecimento sindical, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, e conforme fixado em assembleia geral, devendo os valores serem recolhidos ao Somge, em banco ou instituição financeira por ele indicado.

Parágrafo Único - As empresas se obrigam a repassar ao sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a efetuação dos descontos os valores totais dos descontos efetuados, sob pena de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não repassado, incluindo correção monetária segundo os índices oficiais, se tal prazo ultrapassar de 15 (quinze) dias; repasse dos valores descontados, a encaminhar cópia do comprovante à entidade beneficiária.

Defere-se a cláusula, com a ressalva de que fica assegurado o direito de oposição de todos os empregados, no prazo de 30 dias a partir da publicação do acórdão". (fls. 43/44)

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de efeito suspensivo integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 4ª, 9ª, 19, 24, 34, 40e parcialmente quanto às Cláusulas 1ª, 10, 25, 50, 56 e 60.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 3ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-718.340/2000.6

REQUERENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes

Requerido : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 284/99-1, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo contra a Confederação Nacional das Instituições Financeiras, a Federação Nacional de Bancos e Outra, o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Outros 2.



A sentença normativa ora impugnada é objeto de pedido de efeito suspensivo ajuizado pela empresa BCP S/A (Processo nº TST-ES-713.022/2000-6), no qual tive a oportunidade de exarar, no dia 28 último, o despacho a seguir transcrito:

"A decisão impugnada desafia abertamente o entendimento da SDC. Com efeito, a Constituição de 1988, embora adotando alguns princípios inéditos no art. 8º, recepcionou vários dispositivos da CLT, sobretudo aqueles constantes do Título VI, destinado às convenções e aos acordos coletivos de trabalho. Entre os artigos recebidos se destaca o de nº 612, que exige número mínimo de presentes nas assembleias gerais extraordinárias, convocadas para tomada de deliberação acerca da pauta de reivindicações, das negociações e do ajuizamento do dissídio coletivo. Como se sabe, para ingressar com esta espécie de ação em juízo, cuidando-se de dissídio de natureza econômica, o sindicato necessita antes, esgotar as medidas necessárias à formalização de Convenção ou Acordo correspondente. Robustece tal exigência o contido no art. 114, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Nacional.

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo infelizmente se descuidou dessas obrigações. Promoveu uma única assembleia na Capital do Estado, ignorando os demais municípios, onde existem naturalmente advogados, ou as cidades onde acham-se instaladas, pela sua importância, subseções da OAB.

Como se sabe, o Estado de São Paulo possui mais de 500 municípios e as instituições financeiras suscitadas desenvolvem atividades também no interior.

A consulta aos advogados deveria ter sido levada a efeito de maneira ampla e convincente, para que a atuação do Sindicato se revestisse de cristalina legitimidade.

Ademais, o ajuizamento de dissídio coletivo é medida extrema, que deve ser cercada de todas as cautelas, relativamente ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis.

Pelos fundamentos, defiro o efeito suspensivo, sustentando, conseqüentemente, a eficácia do julgado normativo regional, até o julgamento do recurso ordinário.

Oficiem-se ao requerido e ao egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho".

Encontrando-se suspensa a decisão do e. Regional em virtude de pedido anterior, formulado pela BCP S/A, no processo acima referido (Proc. TST-ES-713.022/2000.6), os requerentes, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, acham-se amparados pelo aludido despacho.

Apensem-se aos autos do processo TST-ES-713.022/2000.6. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-718.341/2000.0

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 273/99-6, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Aplicar 4% (quatro por cento), parcela que incide sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1998". (fl. 5)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 4% (quatro por cento) é módico, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS

"Os pisos salariais já existentes serão reajustados no mesmo percentual constante da cláusula 1ª (primeira).

§ 1º - Os valores dos pisos salariais representam o mínimo que os empregados devem receber nos seus respectivos cargos". (fl. 9)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Impõe-se o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA 6ª - PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

"Precedente TRT/SP nº 35: Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições". (fls. 12/13) sic

Na ausência de lei ordinária, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 26 de novembro de 2000, disciplinando o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultam-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - DEMISSÃO ANTES DA DATA-BASE

"Nas demissões ocorridas 60 (sessenta) dias antes da data-base, será acrescida uma multa de 1(um) salário nominal, conforme Lei nº 7238/84, art. 9º, incluso o período do aviso prévio". (fl. 14)

A matéria é exclusiva para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

"Precedente TRT/SP nº 02: Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 14)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 15)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na IN-04/94, item XXIII, do TST, restringindo sua aplicabilidade às empresas que não possuem quadro de pessoal organizado em carreira.

CLÁUSULA 11 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Fica garantido ao empregado substituto o mesmo percebido pelo empregado substituído". (fl. 16)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à jurisprudência da c. SDC e ao Enunciado nº 159 deste e. TST, assegurando-se ao empregado substituto o direito ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA 12 - REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho. O valor do vale-refeição será de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos)". (fl. 17)

Conceder auxílio pecuniário é ato de liberalidade do empregador, não podendo ser imposto por via de sentença normativa, incumbindo aos interessados encontrar soluções para conflito de interesses, pela salutar via da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - BIÊNIO

"Todos os empregados ou contratados por tempo determinado receberão um adicional de 2% (dois por cento), cumulativo por biênio de trabalho exercido na empresa, aplicado aos salários já reajustados, a serem pagos a partir da data de admissão, aos empregados que tiverem período de trabalho igual ou superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Para efeito de contagem do benefício do "caput", considerar-se-á a data da admissão do empregado e, para efeito de pagamento, a data de assinatura do presente acordo.

§ 2º - O empregado terá direito ao recebimento do benefício que trata o "caput" no mês subsequente ao mês que completar o período aquisitivo". (fl. 19) sic

A c. SDC desta Corte entende que o adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, devendo ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - HORAS EXTRAS

"As horas extras realizadas serão pagas com os seguintes adicionais:

- 70% (setenta por cento) para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sexta-feira;
- 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em Sábados, Domingos e feriados". (fl. 19) sic

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

"As horas extras realizadas entre o dia 16 (dezesseis) do mês antecedente (dia do fechamento da folha) e o dia 15 (quinze) do mês de competência serão pagas conjuntamente com o salário correspondente". (fl. 22)

A CLT obriga o empregador a pagar os salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incluindo-se, portanto, horas extras e outras verbas de natureza salarial. O trabalho prestado em horário extraordinário, entre os dias 1º (primeiro) e 30 (trinta), deve ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - VALE REFEIÇÃO NAS HORAS EXTRAS

"Ao empregado que prestar 2:00 (duas) horas extras ou mais por dia, previamente autorizadas, será fornecido gratuitamente 1 (um) vale refeição, com valor facial igual ao normalmente percebido.

§ Único - O vale refeição referente às horas extras será fornecido na semana seguinte à prestação de serviço em regime extraordinário". (fl. 17) sic

Idem ao tópico anterior.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 17 - JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

"A jornada de trabalho na empresa será de no máximo 40 (quarenta) horas semanais para todos os empregados". (fl. 23)

A Constituição Federal, no seu art. 7º, incisos XIII e XIV, define a duração do trabalho normal diário, semanal e sob regime de turnos ininterruptos, existindo regulamentação legal a respeito da jornada de trabalho de algumas categorias profissionais. Estabelecer limites diversos daqueles previstos na ordem jurídica refoge dos limites do Poder Normativo, reservando-se à esfera da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"A empresa efetuará o pagamento dos salários até o último dia do mês. O pagamento de salários através de cheque deverá ser efetuado no mínimo 1h30min (uma hora e trinta minutos) antes do encerramento do horário bancário, garantindo-se ao empregado o tempo necessário a essa operação. Fica vedada a utilização de horários de descanso e refeição para pagamento de empregados". (fl. 23)

A CLT, art. 459, § 1º, permite o pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo vedado à Justiça do Trabalho normatizar a matéria, reservando-se às partes o direito à negociação coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN 117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

CLÁUSULA 19 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, no dia 15 (quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis". (fl. 24)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

"A empresa pagará, na forma de acréscimo aos salários dos empregados, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal, acrescido de juros de mercado e correção monetária, pelo período de atraso de pagamento dos salários". (fl. 24)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 21 - ADICIONAL NOTURNO

"Precedente TRT/SP nº 06: Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 25) sic

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será no mínimo 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - ABONO DE AUSÊNCIA

"Será abonado o período de ausência dos empregados no trabalho, para acompanhamento de dependentes, mediante comprovante fornecido pelo profissional de assistência médica/odontológica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo das férias". (fl. 26)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

CLÁUSULA 26 - SAÍDA ANTECIPADA PARA ESTUDANTE

"Será permitida a saída antecipada de 1 (uma) hora nos dias de prova para os empregados estudantes, desde de que seja antecipadamente solicitada e que seja posteriormente comprovada com documentação oficial da escola". (fl. 27)

A cláusula encontra fundamento no PN-70/TST, que concede licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

Indefiro o pedido.



CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À EMPREGADA GESTANTE

"A empregada gestante, desde a constatação da gravidez e até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, não poderá ser dispensada" (fl. 28)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco meses) após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação do período de garantia somente é possível mediante negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

"Será garantido o emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu. Parágrafo primeiro: A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR (descanso semanal remunerado), e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada. Parágrafo segundo: Esses empregados não poderão ser despedidos, a não ser por prática de falta grave, ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria". (fl. 29)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a baixa".

CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE A EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

"Aos empregados com mais de 02 (dois) anos de casa e que faltam 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, ou em qualquer de seus prazos e modalidades, é assegurada a estabilidade contra dispensa imotivada. Parágrafo primeiro: A estabilidade de que trata o "caput" será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado por escrito com a comprovação de sua condição de pré-aposentadoria e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à sua aquisição. Parágrafo segundo: Ficam mantidos os benefícios da presente cláusula em relação a futuras alterações da legislação previdenciária, ressalvadas as condições mais favoráveis". (fls. 30/31)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 39 - LICENÇA MATERNIDADE PARA ADOTANTE

"Precedente TRT/SP nº 10: Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade". (fl. 32)

Nego o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 44 - AUXÍLIO-CRECHE

"A empresa, desde que não possua creche própria, reembolsará aos empregados as despesas efetivadas e comprovadas com internamento de seus filhos em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Parágrafo primeiro: o reembolso das despesas será devido aos empregados, desde que não acumulem concessão já feita ao cônjuge, até a idade de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias do filho. Parágrafo segundo: O reembolso, conforme estipulado no "caput", será também feito pela empresa aos empregados que, comprovadamente, tenham filhos excepcionais ou portadores de deficiência física que exijam cuidados permanentes, que vivam sob sua dependência, sem limite de idade, prevalecendo o valor base estipulado no "caput" da presente cláusula para cada excepcional ou portador de deficiência física". (fl. 32)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 53 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"Será assegurado ao empregado, em gozo de benefício previdenciário, por acidente de trabalho ou doença, complementação do valor do benefício até o limite do salário a que faria jus se estivesse em atividade. Será assegurado, ocorrendo o mesmo em relação ao 13º (décimo-terceiro) salário. Parágrafo primeiro: A complementação prevista no "caput" será devida desde o início do benefício até 90 (noventa) dias. Parágrafo segundo: Aos empregados que forem afastados de suas funções, por acidentes ou doenças, por mais de 15 (quinze) dias, ficará garantido o pagamento integral de seus salários até que o pagamento do benefício seja efetuado pela Previdência Social, quando então se fará o reembolso ao empregador. Parágrafo terceiro: Ficam assegurados aos empregados afastados para tratamento médico todos os benefícios concedidos aos empregados do quadro permanente da empresa, bem como, serão reembolsadas as despesas relativas a acidente de trabalho e doença ocupacional". (fl. 34) sic

A jurisprudência da c. SDC deste Tribunal entende tratar-se de matéria típica de negociação coletiva, insuscetível de ser incluída em dissídio coletivo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 54 - ABONO POR APOSENTADORIA

"Aos empregados com 2 (dois) anos ou mais de serviços contínuos na empresa, quando desta vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário, sem prejuízo dos benefícios já praticados.

§ único: Se o empregado permanecer trabalhando na empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas quando do desligamento definitivo". (fl. 35)

Conceder abonos é atribuição exclusiva do empregador, por ato de liberalidade, não podendo ser imposto em sentença normativa. Reserva-se aos interessados o direito de enviarem esforços no sentido de instituí-los, necessariamente, pela via da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 55 - BANCO DE TRANSFERÊNCIA

"A empresa manterá banco de transferência que será administrado pelo departamento de recursos humanos.

§ 1º - O empregado interessado em obter transferência para outro setor da empresa deverá preencher formulário próprio indicando sua experiência, pretensões e pretensa lotação.

§ 2º - Em caso de necessidade de transferência a empresa consultará o banco de transferência dando preferência aos empregados inscritos". (fl. 36)

A cláusula cerceia direito de liberdade e o poder de comando do empregador. Incumbe-lhe decidir, ou ser convencido a tanto, mediante negociação coletiva, acerca da necessidade em manter banco de pessoal e quais os mecanismos e regras a serem adotadas, faltando à Justiça do Trabalho atribuições para impor a presente condição de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 59 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fl. 36)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa". O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

CLÁUSULA 60 - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

"Nos casos de inquérito administrativo, fica assegurado o direito do empregado estar acompanhado em seu depoimento, bem como ser comunicado com 2 (dois) dias de antecedência". (fl. 37)

Incumbe ao empregador normatizar procedimentos em relação a esta matéria, reservando-se a possibilidade de as partes resolverem o conflito mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 61 - SINDICÂNCIA

"Nos casos de sindicância, fica assegurado o direito do empregado de estar acompanhado em seu depoimento, bem como de ser comunicado dela com 2 (dois) dias de antecedência". (fl. 38)

Idem ao tópico anterior.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 63 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"A empresa fornecerá comprovante de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS". (fl. 39)

A cláusula está de acordo com o PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 66 - CARTA DE REFERÊNCIA

"No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, por dispensa sem justa causa, a empresa fornecerá ao empregado uma carta de referência, com o seguinte texto:

"A empresa não tem nada que desabone a conduta do empregado durante seu vínculo empregatício, bem como toda a documentação dos cursos que o empregado tenha concluído na empresa, ou justificará por escrito a recusa em fornecê-los". (fl. 39)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-8/TST: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido".

CLÁUSULA 69 - AUTOMAÇÃO

"Diante de novas tecnologias que impliquem na automação dos meios de produção, as empresas comprometem-se a fornecer treinamento para que seus empregados adquiram melhores qualificações nos novos métodos de trabalho. Parágrafo único: A empresa dará conhecimento aos sindicatos profissionais, onde houver, quando formalmente solicitado, do seu plano de automação dos métodos de trabalho especificando o programa a ser seguido, os equipamentos e métodos a serem utilizados". (fl. 40) sic

A cláusula contém matéria restrita ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 70 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Serão reconhecidos atestados médicos e/ou odontológicos, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado e a assinatura do seu facultativo, pertencente ao sindicato suscitante". (fl. 41)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 72 - SERVIÇOS EXTERNOS

"Nos casos de prestação de serviços externos a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado e observados os seguintes procedimentos:

- a) as horas despendidas em trânsito serão consideradas como horas de trabalho, para todos os efeitos;
- b) será elaborada norma interna disciplinando a questão;
- c) as refeições realizadas pelos empregados contemplados por esta cláusula, serão pagas em vale-refeição ou valor equivalente, após ultrapassada a jornada normal de trabalho, ressalvadas as condições mais favoráveis". (fls. 42/43) sic

A cláusula contém matéria restrita ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 74 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"A empresa fornecerá assistência jurídica gratuita aos empregados que dela necessitarem, em razão de fatos ocorridos no exercício de atividade profissional, desde que o empregado esteja a serviço da empresa". (fl. 44)

Prestar assistência jurídica gratuita é ato de liberalidade, incumbindo exclusivamente ao empregador decidir qual empregado recebe o auxílio. A cláusula não deve constar de sentença normativa, sobretudo por ser genérica.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 76 - ESTABILIDADE PARA ACIDENTE DO TRABALHO

"Precedentes TRT/SP nº 14: Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei 8.213/91". (fl. 44) sic

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia dessa natureza em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 77 - ESTABILIDADE A EMPREGADOS EM RETORNO DE TRATAMENTO MÉDICO

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta". (fl. 46)

A jurisprudência da c. SDC não concede cláusula dessa natureza.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 82 - FÉRIAS

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados". (fl. 47) sic

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-100/TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

CLÁUSULA 93 - MENSALIDADE SINDICAL

"A empresa descontará a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, conforme deliberação na respectiva assembleia geral dos empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade será encaminhada ao sindicato profissional após o recolhimento". (fl. 48) sic

A matéria possui regulamentação legal (CLT, arts. 462 e 545), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma a esse respeito.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 94 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

"Precedente TRT/SP nº 21: Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fl. 49)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela c. SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 98 - QUADRO DE AVISO

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 51)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 104 - FORNECIMENTO DE UNIFORME E ROUPAS DE TRABALHO

"A empresa se obriga a fornecer uniforme gratuitamente aos empregados, quando exigido pela empresa na prestação de serviço ou quando exigido pela própria natureza do serviço". (fl. 52)

A cláusula está de acordo com o disposto no PN-115/TST.

Indefiro.

CLÁUSULA 110 - ÁGUA POTÁVEL

"Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca e potável, filtrada, em jato inclinado, proibindo-se o uso do local para lavagem das mãos, ferramentas, peças, etc.". (fl. 53)

Incumbe ao Ministério do Trabalho estabelecer normas sobre higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução e tratamento de resíduos industriais (CLT, art. 200, inciso VII), faltando à Justiça do Trabalho atribuições para normatizar a matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 121 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

"Precedente do TRT/SP nº 23: Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 53)



Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-73/TST: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 122 - VIGÊNCIA

"A vigência da presente norma coletiva será de 1(um) ano, a contar de 1º de maio de 1999, e com término final em 30 de abril de 2000". (fl. 55)

O requerente deixou de informar os motivos da impugnação e o prazo de vigência que entende ser correto.

Indefiro o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de efeito suspensivo integralmente em relação às Cláusulas 6ª, 7ª, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 34, 53, 54, 55, 60, 61, 69, 72, 74, 76, 77, 93, 110, e parcialmente quanto às Cláusulas 8ª, 9ª, 11, 18, 20, 23, 37, 38, 44, 59, 66, 70, 82, 94, 98 e 121.

Oficiem-se ao Requerido e ao egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-718.373/2000.0

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Cardoso Oliveira
Requerido : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES

NO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED DESPACHO

O Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 271/99-0, suscitado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE

"A data-base é 1º de maio". (fl. 91)

Matéria será examinada no julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

"Tendo em vista o parecer exarado pela Assessoria Econômica desta e. Corte, às fls. 99/100, arbitro o reajuste em 4% (quatro por cento), a incidir sobre os salários vigentes no mês de abril de 1999". (fl. 91)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de dissídio coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 4% (quatro por cento) é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fl. 91)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Impõe-se o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fls. 91/92)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 4/96, inciso XXIX, deste e. Tribunal: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com a preservação da hierarquia funcional".

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 92)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à jurisprudência da e. SDC e ao Enunciado nº 159 deste e. TST, assegurando ao empregado substituto o direito ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA 7ª - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa". (fls. 92/93)

O entendimento da e. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no artigo 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na Cláusula 7ª". (fl. 93)

O aviso prévio tem regulamentação específica na CLT, não podendo a Justiça do Trabalho ampliar o seu prazo. A matéria é reservada à negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 9ª - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado". (fl. 93)

Antecipação salarial é ato de liberalidade, não podendo ser imposto ao empregador em dissídio coletivo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 94)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 2 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 13 - CARTA-AVISO

"Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fls. 94/95)

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa, jamais a conversão da modalidade da despedida, sendo a reivindicação exclusiva para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 14 - CRECHES

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 95)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 15 - LICENÇA-ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 6 meses de idade". (fl. 95)

Nego o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 18 - ATESTADOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato-Suscitante". (fls. 95/96)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 19 - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 96)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 20 - VALE-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fls. 96/97)

Tratando-se de matéria reservada ao âmbito da negociação coletiva, inexistente fundamento para a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória". (fl. 97)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco meses) após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação do período de garantia somente é possível mediante negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 97)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento". (fl. 97)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a baixa".

CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91". (fl. 98)

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação, que é reservada ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118". (fl. 98) sic

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação, que poderá, eventualmente, encontrar resistência dos próprios trabalhadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 99)

A jurisprudência predominante da e. SDC não concede o benefício, que deve ser objeto de ajuste entre os interessados.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 27 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 99) sic

A CLT assegura, no art. 73, o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) para o trabalho noturno. O aumento nesse percentual depende de negociação entre as partes, não podendo ser concedido pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 99)

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). O aumento nesse percentual depende de negociação coletiva, não podendo ser concedido por via de sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 31 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 100)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 37 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". (fls. 101/102)

A cláusula está de acordo com o PN-95/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão ao seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição". (fl. 102) sic

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser enfrentado e resolvido em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 39 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)

"(...) Defiro garantia de emprego e salário ao empregado portador do vírus HIV, até seu afastamento pelo INSS, salvo na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência da entidade sindical". (fls. 102/103)

A matéria será examinada com o necessário cuidado no julgamento do recurso ordinário.



Indefiro o pedido.
CLÁUSULA 40 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 103)

A jurisprudência da c. SDC entende tratar-se de matéria típica de negociação coletiva, não podendo ser fixada em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 45 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 104/105)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela c. SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 46 - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 105)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-73/TST: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Concedo efeito suspensivo integralmente em relação às Cláusulas 7ª, 8ª, 9ª, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 38, 40, e parcialmente quanto às Cláusulas 4ª, 6ª, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 23, 31, 45 e 46.

Oficiem-se ao e. TRT da 2ª Região e ao requerido, remetendo-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-532.943/99.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : PAULO AFONSO ROTONDARO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Retifique-se a autuação à fim de que conste, em favor do reclamante-embargado, o Dr. Marco Antônio Sales.

2. Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento, reatuando-se como agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-476.761/98.2 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o embargante, ESTADO DE GOIÁS, interpôs, simultaneamente dois embargos à SDI, acostados, respectivamente, a fls. 511/516 e 517/522, subscritos por procuradores distintos, esclareça a referida parte, no prazo de 10 dias, qual deles deve ser apreciado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-308.230/96.3 - 6ª REGIÃO.

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARIA ANA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERICO MOURA C. ALBUQUERQUE

DESPACHO

Concedo ao embargado o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-308.262/96.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ROSECLER WENTLAND
ADVOGADO : DR. VALDIR GHELEN

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 452/455) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-E-RR-483.865/98.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILSON DE MATOS FILHO
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-519.997/98.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, BANCO DO BRASIL S.A., o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-306.501/96.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO : SILAS FERNANDES CARVALHO
ADVOGADA : DRª MARISTELA GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela colenda Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 146/148) que não conheceu dos Embargos, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI e do Enunciado nº 297/TST. Sustenta o Município que "não merece prosperar o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto", porque este estava devidamente fundamentado na comprovada divergência jurisprudencial e também na violação de dispositivo de lei (art. 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie (o que não se vislumbra).

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de Processo Civil de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro inequivocamente evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental.

Registre-se, por oportuno, que o erro grosseiro é manifesto, na medida em que se verifica que o Município-agravante, à toda evidência, sequer folheou os autos, uma vez que incorreu a hipótese descrita, de denegação do Recurso de Revista por despacho, mas sim seu não-conhecimento por decisão colegiada. Por outro lado, o ataque ao "não-conhecimento" da revista, neste momento processual (quando já julgados os Embargos pertinentes) e via Agravo Regimental, revela o completo desconhecimento da sistemática processual trabalhista, em face da esdrúxula pretensão.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-565.306/99.3 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : JUVENAL A. ARAÚJO DE A. FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª DANIELLA GAZZETTE DE CARMARGO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-589.517/99.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : JENIVAL ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-612.932/99.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JT COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
EMBARGADO : ROBÉRIO CARVALHO NERY
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-546.773/99.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADA : CHARLES EVERSON RETTZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MONTEIRO



DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 152/155) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o embargado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamentos para a 37ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 18 de dezembro de 2000 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

| | | | | | |
|---------------------|---|---------------------|--|---------------------|--|
| PROCESSO | : E-RR - 240469 / 1996-9 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : E-RR - 334765 / 1996-0 TRT DA 11A. REGIÃO | PROCESSO | : E-RR - 356365 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE | : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | EMBARGANTE | : ADERILDO RIBEIRO GUIMARÃES | EMBARGANTE | : PAULO DUARTE BONFIM E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR | ADVOGADA | : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGADO(A) | : WILSIMAR DO PRADO | ADVOGADO | : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI | EMBARGADO(A) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ | EMBARGADO(A) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| PROCESSO | : E-RR - 261560 / 1996-1 TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). EUDES LANDES RINALDI | PROCESSO | : E-RR - 358531 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO | : E-RR - 338705 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE | : ADEMAR SIQUEIRA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGANTE | : HÉLIO MOREIRA BRAGA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | EMBARGANTE | : UNIÃO FEDERAL | ADVOGADO | : DR(A). ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO |
| EMBARGADO(A) | : UNIÃO FEDERAL | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | EMBARGADO(A) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| PROCURADOR | : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA | EMBARGADO(A) | : BENJAMIN FERREIRA CAMILO | ADVOGADO | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| PROCESSO | : E-RR - 269903 / 1996-1 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA | PROCESSO | : E-RR - 360189 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO | : E-RR - 342381 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | EMBARGANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : DR(A). ROGÉRIO AVELAR | EMBARGANTE | : SOUZA CRUZ S.A. | ADVOGADA | : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS |
| EMBARGADO(A) | : ADÃO PIMENTEL NEVES (ESPOLIO DE) | ADVOGADO | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGADO(A) | : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS | EMBARGADO(A) | : MÁRCIA ARNDT BRANDT | ADVOGADA | : DR(A). LIDIA COELHO HERZBERG |
| PROCESSO | : E-RR - 299666 / 1996-1 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). EVARISTO KUHNEN | EMBARGADO(A) | : GEOVANE DOS SANTOS |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO | : E-RR - 342411 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER |
| EMBARGANTE | : ANTÔNIO POTRATZ | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | PROCESSO | : E-RR - 360602 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF | EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGADO(A) | : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE | : JORGE LUIZ PASSINI E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO | EMBARGADO(A) | : JOAQUIM PROENÇA BORGES E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). MÁRCIO GONTIJO |
| PROCESSO | : E-RR - 317377 / 1996-3 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA LÚCIA DE LIZ | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO | : E-RR - 343578 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CARLOS KULZER |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO | : E-RR - 360703 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | EMBARGANTE | : LUIZ MENDES DE LIMA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | EMBARGANTE | : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADO | : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE | ADVOGADO | : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES | ADVOGADA | : DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO |
| PROCESSO | : E-RR - 322156 / 1996-1 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGADO(A) | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) | EMBARGADO(A) | : CECÍLIA PAIM DA SILVA |
| RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | ADVOGADA | : DR(A). IRENE MARIA DE VARGAS |
| EMBARGANTE | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) | PROCESSO | : E-RR - 344880 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : E-RR - 360909 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | EMBARGANTE | : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | EMBARGANTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| PROCURADOR | : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES | ADVOGADO | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA | EMBARGADO(A) | : NATALINA CROTTI | EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO |
| ADVOGADO | : DR(A). VALTER GONÇALVES MARTINS | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS | PROCURADOR | : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE |
| PROCESSO | : E-RR - 326671 / 1996-5 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : E-RR - 345393 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO | EMBARGADO(A) | : JOSÉ DOS REIS SILVA |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADA | : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO |
| EMBARGANTE | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | EMBARGANTE | : ANTÔNIO DONIZETTI DA COSTA | PROCESSO | : E-RR - 362170 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL | EMBARGADO(A) | : ESTADO DO PARANÁ | EMBARGANTE | : BANCO MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCURADOR | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : PEDRO DO PRADO LIMA | PROCESSO | : E-RR - 347649 / 1997-6 TRT DA 7A. REGIÃO | EMBARGADO(A) | : ARI COELHO CAMPOS |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO | : DR(A). VANDOCILDE VITOLA DE MELLO |
| PROCESSO | : E-RR - 329767 / 1996-2 TRT DA 17A. REGIÃO | EMBARGANTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | PROCESSO | : E-RR - 366960 / 1997-7 TRT DA 8A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| EMBARGANTE | : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A. | ADVOGADO | : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO | EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO | PROCESSO | : E-RR - 349337 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) | : SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA | EMBARGANTE | : AGENOR DOS SANTOS GALVÃO | PROCURADOR | : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR |
| | | ADVOGADO | : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ | EMBARGADO(A) | : EDMAR ROSAS DOS SANTOS |
| | | PROCESSO | : E-RR - 350431 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA |
| | | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO | : E-RR - 367150 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO |
| | | EMBARGANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| | | ADVOGADO | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP | EMBARGANTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| | | PROCESSO | : E-RR - 354932 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| | | RELATOR | : MIN. WAGNER PIMENTA | EMBARGADO(A) | : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO |
| | | EMBARGANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | ADVOGADO | : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS |
| | | ADVOGADO | : DR(A). RITA PERONDI | PROCESSO | : E-RR - 368602 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO |
| | | PROCESSO | : E-RR - 354932 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| | | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | EMBARGANTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| | | EMBARGANTE | : LUIZ ALBERTO KOTTWITZ E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| | | ADVOGADA | : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA | EMBARGADO(A) | : LÁZARO DE SOUZA RIBEIRO |
| | | ADVOGADO | : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE | ADVOGADO | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO |
| | | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | | |
| | | ADVOGADA | : DR(A). MARIA OLIVIA MAIA | | |



| | | |
|--|---|--|
| PROCESSO : E-RR - 370328 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR - 465373 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR - 511794 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA |
| ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ | EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA CRUZ E OUTROS | EMBARGADO(A) : OTONIEL VÍTOR DOS SANTOS E OUTROS |
| EMBARGADO(A) : JALMEREIS DE SOUZA SANTOS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE |
| ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA | PROCESSO : E-RR - 466439 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR - 541133 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR - 378574 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE SANTANA | EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES |
| EMBARGADO(A) : JAIR DE BARROS E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO ESTEVAM SILVA | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR PIRES | EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | PROCESSO : E-RR - 542332 / 1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR - 378832 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-AIRR - 472047 / 1998-1 TRT DA 20A. REGIÃO | EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| EMBARGANTE : MAURÍCIO BEZERRA CARIELLO | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA |
| ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE | EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A. |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| PROCURADOR : DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOTERO BARBOSA | EMBARGADO(A) : JOSÉ HYGINO RIBEIRO CAMPOS NETO |
| PROCESSO : E-RR - 385969 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : E-RR - 473722 / 1998-9 TRT DA 24A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR - 542886 / 1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB |
| EMBARGADO(A) : GILSON IRIS BATISTA FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA | EMBARGADO(A) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A. | EMBARGADO(A) : NILZONAN GONZAGA NUNES |
| PROCESSO : E-RR - 425466 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). NORIVAL FURLAN | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA THEODORO | PROCESSO : E-RR - 550681 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ARECO | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | PROCESSO : E-RR - 482601 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO | EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCURADOR : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA |
| EMBARGADO(A) : ARNALDO RANGEL | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS |
| ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA | EMBARGADO(A) : AMARILDO DERETTI | EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| PROCESSO : E-RR - 439145 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS | ADVOGADO : DR(A). ILDEU GUIMARÃES MENDES |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-RR - 484233 / 1998-3 TRT DA 8A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR - 556187 / 1999-1 TRT DA 18A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ | EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. |
| EMBARGADO(A) : JOEL NUNES DA SILVA E OUTROS | ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO | ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE |
| ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA | EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA STRYMPPL SOLHEIRO | EMBARGADO(A) : ELIAS MIGUEL DAMACENO |
| PROCESSO : E-RR - 441151 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS | ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-RR - 484237 / 1998-8 TRT DA 20A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR - 561094 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| EMBARGADO(A) : WANDERLEY JORGE FERENCZ | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF | EMBARGADO(A) : ÉDSON DOS SANTOS | EMBARGADO(A) : ALBERTINA FRAGA GUEDES |
| PROCESSO : E-RR - 449463 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAM |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | PROCESSO : E-RR - 493610 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR - 574559 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| EMBARGADO(A) : WANDERLEY JORGE FERENCZ | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF | EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MANTANA E OUTROS | EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| PROCESSO : E-RR - 449463 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | PROCESSO : E-RR - 509524 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : MOISÉS GERALDO TEIXEIRA |
| EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. | PROCESSO : E-RR - 576254 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : CÉLIO MOREIRA DA CRUZ | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO : DR(A). ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO | EMBARGADO(A) : FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| PROCESSO : E-RR - 464276 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS |
| EMBARGANTE : SÉRGIO FRENKIEL | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI | PROCESSO : E-RR - 510807 / 1998-9 TRT DA 24A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR - 576392 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| | EMBARGADO(A) : DORIVAL LOPES | EMBARGADO(A) : MAURO LUIZ DE MORAES |
| | ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES |
| | | PROCESSO : E-AIRR - 576394 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| | | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| | | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| | | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| | | EMBARGADO(A) : DIRCEU GASPAR DA SILVA |
| | | ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA |



| | | |
|--|---|---|
| PROCESSO : E-RR - 576775 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR - 626208 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : E-RR - 655264 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A | EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA |
| EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A | EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BAETA DAMASCENO | ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO | EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO TEIXEIRA GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE CAMARGOS | PROCESSO : E-AIRR - 628074 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO |
| ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-AIRR - 661059 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| PROCESSO : E-RR - 577539 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGANTE : JOEL ALVES | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA | EMBARGADO(A) : FLORIPES ALVES DA MATA |
| EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | PROCESSO : E-AIRR - 628320 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-AIRR - 664230 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DE BRITO | EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO : DR(A). RONALDO SANTOS | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA |
| PROCESSO : E-RR - 578354 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SAMORA DE FARIA E OUTRO | ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA | EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CORDEIRO DA SILVA |
| EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | PROCESSO : E-AIRR - 628365 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CAETANO MILEO |
| ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-AIRR - 664275 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA JÚLIO | EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | EMBARGANTE : WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA. |
| PROCESSO : E-RR - 582137 / 1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ABEL OLIVET FILHO | ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ | EMBARGADO(A) : ADRIANA DA SILVA |
| EMBARGANTE : WILLY PACHECO | PROCESSO : E-AIRR - 633111 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-AIRR - 665550 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE : WARNER BROS (SOUTH) INC | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR | EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| PROCESSO : E-AIRR - 585121 / 1999-8 TRT DA 10A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETH JARDIM DI GIROLAMO | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | ADVOGADO : DR(A). CAMAL LIMA | EMBARGADO(A) : MARIA INÊS LIMA VALVERDE |
| EMBARGANTE : MÁRCIA JOSÉ MARQUES | PROCESSO : E-AIRR - 633346 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-AIRR - 670483 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE BRASÍLIA - SINDMED | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO : DR(A). RAUL CANAL | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG |
| PROCESSO : E-RR - 590008 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : MARIA AMENAIDE DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | EMBARGADO(A) : ARNALDA GERALDA DO SOCORRO COSTA E OUTROS |
| EMBARGANTE : MAURI JUSTINO DOS SANTOS | PROCESSO : E-AIRR - 633376 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS |
| ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-AIRR - 671444 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A. | EMBARGANTE : GERUSA VIEIRA PONTES E OUTROS | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| ADVOGADO : DR(A). REGINA CÉLIA MARTINS GARCIA BRANDÃO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| PROCESSO : E-RR - 592476 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL | EMBARGADO(A) : ELUIR FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS |
| EMBARGANTE : J. MADRUGA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA. | PROCESSO : E-AIRR - 638344 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ |
| ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-AIRR - 671843 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS | EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADA : DR(A). DIONICE FRANÇA VARON | ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA | EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. |
| PROCESSO : E-AIRR - 615442 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : SAMUEL CARVALHO DE SOUZA | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA | EMBARGADO(A) : MARIA HELENA TEIXEIRA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE | PROCESSO : E-RR - 647888 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA |
| ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-AIRR - 671844 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : ANDERSON CIDADE | EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PARTICIPAÇÕES S.A. | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO : DR(A). BRUNO CAMPOS ARANHA | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS |
| PROCESSO : E-AIRR - 617201 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA LIMA | ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA | EMBARGADO(A) : GEASY MENDES DE OLIVEIRA |
| EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. | PROCESSO : E-AIRR - 648510 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | PROCESSO : E-AIRR - 673220 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : VALCIR JOSÉ RESENDE | EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA | ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | EMBARGANTE : INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S.A. |
| PROCESSO : E-AIRR - 624515 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO | EMBARGADO(A) : VALDECI LAURINDO E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). VALTER SIGOLI |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MENDONÇA DE SALES |
| EMBARGANTE : WALDOMIRO MARQUES | | ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA |
| ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | | PROCESSO : E-AIRR - 676772 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO |
| EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO | | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| ADVOGADO : DR(A). LUCIANA BISQUOLO | | EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A. |



PROCESSO : AG-E-RR - 278668 / 1996-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
PROCESSO : AG-E-RR - 283617 / 1996-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA THEREZA MELLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO
PROCESSO : AG-E-RR - 346114 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARCELO LEIVA CREMASCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO : AG-E-RR - 360932 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO
PROCESSO : AG-E-AIRR - 526435 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DE PAULA GUIMARÃES GIMENEZ
PROCESSO : AG-E-AIRR - 551090 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO : AG-E-AIRR - 554919 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO
PROCESSO : AG-E-AIRR - 555763 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : LUZIA SILVA MATOS
PROCESSO : AG-E-AIRR - 560563 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). SELMA DE MOURA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO OTÁVIO FELÍCIO
ADVOGADA : DR(A). NADIA OSOWIEC
PROCESSO : AG-E-AIRR - 567362 / 1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : NELSON DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : AG-E-AIRR - 572007 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

PROCESSO : AG-E-AIRR - 584527 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EUDIS MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AG-E-AIRR - 601572 / 1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA GAMA BENTES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AG-E-AIRR - 606631 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON BABINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AG-E-AIRR - 615719 / 1999-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARVALHO FILHO
Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 11 de dezembro de 2000.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos
PROCESSO Nº TST-ED-RR-350.794/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
EMBARGADO : LUIZ OTINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR. IVANILDE A. BARBOSA
DESPACHO
Os embargos de declaração (fls. 135/138) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator
PROC. Nº TST-ED-AIRR-375.778/97.0 - TRT 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : RENATO JORGE MARCELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO 5ª TURMA (BANCO REAL)
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
DESPACHO
Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator
PROC. Nº TST-ED-RR-495.445/98.0 - 3ª REGIÃO
EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : IRACI RÓCHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO
Ante a oposição de Embargos de Declaração pelas duas reclamadas, a Ferrovia Centro Atlântica a fls. 700/701 e a RFFSA a fls. 702/705, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se as partes para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-557.209/99.4 - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E LUIZ CARLOS GUALBERTO
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO
Ante a oposição de Embargos de Declaração pela reclamada, a fls. 657/659, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se as partes para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-619.325/00.6 - TRT 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO 5ª TURMA (ANA MARIA FERREIRA COUTO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO
Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-627.368/00.7 - TRT 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : LUIZ ARMANDO PULGATI DE LIMA
ADVOGADO : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : ACÓRDÃO 5ª TURMA (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO
Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 10 de dezembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-665.801/00.8 - TRT 20ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO 5ª TURMA (JOSÉ FERNANDO LIMA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DESPACHO
Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.118/00.2 - TRT 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ACÓRDÃO 5ª TURMA (ROBERTO LAGO DA SILVA)
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.716/00.8 - TRT 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HERMENEGILDO PINHEIRO E CLÁUDIO B. DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 14/15 (MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO)

DESPACHO

Determino, inicialmente, que seja procedida a correta renumeração das fls. dos presentes autos, a partir da de nº 08, e, em seguida, ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.720/00.0 - TRT 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. SEVERINO ROBERTO M. PEREIRA E CLÁUDIO B. DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 18/19 (MARIA DE FÁTIMA VIEIRA)

DESPACHO

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação consubstanciada no Precedente nº 142 da SDI/TST.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-671.293/00.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 134/137) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 deste Tribunal, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal Militar**Secretaria do Tribunal Pleno****Pauta de Julgamentos****PAUTA Nº 167****RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.782-0 / RS**

Relator: Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA
Recorrente: O MPM junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM
Recorrido: ROBERTO CABRAL DA SILVA
Advº: BENEDITA MARINA DA SILVA

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.781-2 / RJ

Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Recorrente: O MPM junto à 4ª Auditoria da 1ª CJM

Recorrido: MARCOS PAULO DA SILVA SOUSA
Adv: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.774-0 / PR

Relator: Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 5ª CJM
Recorridos: HEITOR SUMIDA e, SUZENEY DE FIGUEIREDO NEVES
Adv: GILBERTO GRÁCIA PEREIRA

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.765-0 / PE

Relator: Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 7ª CJM
Recorrido: JOSEILTON RIBEIRO DA SILVA
Adv: JAIME DOS SANTOS

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.784-7 / AM

Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO
Recorrente: O MPM junto à Auditoria da 12ª CJM
Recorridos: ELIEZER DE SOUZA E SILVA e GUARACI DA SILVA

Adv: BENEDITO DE JESÚS PEREIRA TAVARES

APELAÇÃO (FO) Nº 47.541-9 / SP

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Revisor: Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
Apelantes: O MPM junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM, CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA e JOSIAS MESSALIRA
Adv: REINALDO SILVA COELHO e ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

APELAÇÃO (FO) Nº 48.511-2 / RS

Relator: Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA
Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Apelante: EVITON CATIO CRESTANI PIZZATO
Adv: JACI RENE COSTA GARCIA

APELAÇÃO (FO) Nº 48.547-3 / PR

Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Revisor: Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA
Apelante: LUIS HENRIQUE LEITE

Adv: ADILSON SIQUEIRA DA SILVA e CLAUDINEIA VELOSO

APELAÇÃO (FO) Nº 48.502-3 / AM

Relator: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Revisor: Ministro MARCUS HERNDL

Apelantes: O MPM junto à Auditoria da 12ª CJM e JOCINALDO DOS SANTOS DIAS
Adv: JOÃO THOMAS LUCHSINGER

APELAÇÃO (FE) Nº 48.623-4 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA
Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Apelante: ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO FARINELLI
Advº: LUCIA MARIA LOBO

APELAÇÃO (FO) Nº 48.585-6 / RJ

Relator: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Revisor: Ministro MARCUS HERNDL
Apelante: ROMANO CARLOS LOPES DA SILVA E SILVA
Adv: PAULO FERNANDO GADELHA, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES, BRAZ FERNANDO SANT'ANNA e DILMA LOUREIRO MARTINS

APELAÇÃO (FE) Nº 48.605-6 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: ALEXANDRE DOS SANTOS YANES
Advº: ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORRÊA

APELAÇÃO (FO) Nº 48.621-6 / BA

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Revisor: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA
Apelante: CARLOS EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS LIMA
Adv: CLEÓBULO DE OLIVEIRA MIRANDA

APELAÇÃO (FO) Nº 48.571-6 / RJ

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Revisor: Ministro MARCUS HERNDL
Apelante: O MPM junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM
Apelado: ROBERTO CARLOS SAMPAIO MONTEIRO
Adv: ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM

APELAÇÃO (FO) Nº 48.619-4 / RS

Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO
Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Apelante: O MPM junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM
Apelado: NICHOLAS MARQUES RIBEIRO
Advº: ZENI ALVES ARNDT

EMBARGOS (FO) Nº 48.408-0 / RS

Relator: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Revisor: Ministro MARCUS HERNDL
Embargante: O Ministério Público Militar
Embargado: VALDECI MERTIN MACHADO
Adv: FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA

APELAÇÃO (FO) 48.573-2 / PE

Relator: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelantes: O MPM junto à Auditoria da 7ª CJM e RIVALDO DANTAS DE FARIAS
Adv: JOÃO BRAZ DE ARAÚJO

Advogados intimados: ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORRÊA, ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA, ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM, BENEDITA MARINA DA SILVA, BENEDITO DE JESÚS PEREIRA TAVARES, CLAUDINEIA VELOSO, CLEÓBULO DE OLIVEIRA MIRANDA, JACI RENE COSTA GARCIA, FRANCISCO AUDACI DE ALMEIDA, JAIME DOS SANTOS, JOÃO BRAZ DE ARAÚJO, GILBERTO GRÁCIA PEREIRA, REINALDO SILVA COELHO, JOÃO THOMAS LUCHSINGER, LUCIA MARIA LOBO, PAULO FERNANDO GADELHA, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES, BRAZ FERNANDO SANT'ANNA, DILMA LOUREIRO MARTINS e ZENI ALVES ARNDT

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe de SEATA

Ata de Distribuição**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 114/2000 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2000**

Presidente o Exmº Sr. Ministro: Sérgio Xavier Ferolla

Às 17:04 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, através do sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

CORREIÇÃO PARCIAL (FO)

Nº: 2000.01.001770-7 / RS

REQUERENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM.

REQUERIDO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 11/10/2000, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do 3º Sgt R/I Ex NELSON BENVUR JARDIM ALVES, formulado pelo Requerente, nos autos do Processo nº 04/00-1.

ADVOGADO: Dr. Carlos Menegat Filho

RELATOR: Ministro Dr. Antonio Carlos de Nogueira

EMBARGOS (FO)

Nº: 2000.01.048442-1 / RS

EMBARGANTE(S): RUI SALÉZIO DOS SANTOS, SO RRm Acr. EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19/10/2000.

ADVOGADA: Drª Zeni Alves Arndt, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq Domingos Alfredo Silva

REVISOR: Ministro Dr. Antonio Carlos de Nogueira

Nº: 2000.01.048514-1 / DF

EMBARGANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 29/08/2000, na parte referente ao At Ex ADELRSON NUNES DA SILVA e ao Civil MOISÉS CORREIA DE LIMA.

ADVOGADOS: Drs. Eliane Ottoni de Luna Freire Malta, Defensora Pública da União, e Clóvis da Silva Bastos.

RELATOR: Ministro Gen Ex José Enaldo Rodrigues de Siqueira

REVISOR: Ministro Dr. Carlos Alberto Marques Soares

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº: 2000.01.000571-4 / PR

IMPETRANTE(S): A Representante do Ministério Público Militar junto à Auditoria da 5ª CJM impetra o presente "mandamus" contra Decisão do MM. Juiz-Auditor do referido Juízo, de 31/10/2000, que deixou de receber Correição Parcial requerida pela Impetrante, autos do IPM nº 22/00, referentes ao 1º Sgt Ex ANTONIO JÚLIO DOS SANTOS, razão pelo qual requer, liminarmente, a suspensão do prazo para manifestação nos mencionados autos e, no mérito, que seja concedida a segurança para determinar a subida do pleito correicional.

RELATOR: Ministro Ten Brig do Ar João Felipe Sampaio de Lacerda Junior

Nº: 2000.01.000572-2 / PE

IMPETRANTE(S): FRANCISCO ROBSON DA COSTA LIMA, 1º Ten Aer, respondendo ao Processo nº 22/00-7, perante a Auditoria da 7ª CJM, impetra Mandado de Segurança contra Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor do citado Juízo, de 20/11/2000, que autorizou o seu licenciamento do serviço ativo, pedindo, liminarmente, a anulação da referida decisão, para que seja prorrogada a sua permanência no serviço ativo e, no mérito, que seja julgado procedente o presente "mandamus", requerendo, ainda, a citação do Exmº Sr. Comandante do CATRE, como litisconsorte.

ADVOGADO: Dr. Sady D'Assumpção Torres.

RELATOR: Ministro Gen Ex Germano Arnoldi Pedrozo

RECLAMAÇÃO

Nº: 2000.01.000082-0 / RS

RECLAMANTE(S): A Advocacia-Geral da União, através de sua Procuradoria Seccional em Santa Maria/RS.

RECLAMADO(A): A Decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria, de 24/11/2000, nos autos do Habeas Corpus nº 2000.71.02.005019-0, impetrado em favor do Sd Ex ELIZANDRO KAMPORT AMARAL.

RELATOR: Ministro Gen Ex José Enaldo Rodrigues de Siqueira

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2000.01.006786-3 / AM

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM.

RECORRIDO(A): A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da Auditoria da 12ª CJM, de 19/09/2000, que rejeitou a Denúncia oferecida contra o Ten Cel Ex HUMBERTO FRANCISCO MADEIRA MASCARENHAS e o 1º Ten Ex JOSÉ HUGEN GODOI, como incurso no art. 352, parágrafo único, do CPM.

ADVOGADO: Dr. Roger Luiz Paz de Almeida.

RELATOR: Ministro Gen Ex Germano Arnoldi Pedrozo

Nº: 2000.01.006787-1 / MG

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 4ª CJM.

RECORRIDO(A): A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM, de 26/09/2000, que rejeitou a Denúncia oferecida contra o 3º Sgt R/I Ex JOSÉ CARLOS DE SOUZA MOURA, como incurso no art. 251 do CPM.

ADVOGADO: Dr. José Antônio Romeiro, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Dr. Aldo da Silva Fagundes

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:15 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2000

Ten Brig do Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA
Ministro-Presidente